



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000802-72.2025.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MICHAEL ROBERT DOS SANTOS DOS ANJOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para cassar a declaração de extinção de punibilidade do agravado com relação à pena de multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23148

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000802-72.2025.8.26.0664

COMARCA: Votuporanga

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Gislaine de Brito Faleiros
Vendramini*

AGRAVANTE: Ministério Público

AGRAVADO: Michael Robert dos Santos dos Anjos

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto pelo **Ministério Público**, contra a r. decisão copiada às fls. 22/23, que julgou extinta a punibilidade do agravado *Michael Robert dos Santos dos Anjos* em relação à pena de multa, independentemente do seu pagamento.

Inconformado, sustenta o *Parquet* que “o STF considerou constitucional condicionar o reconhecimento da extinção da punibilidade ao efetivo pagamento da pena de multa - conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade -, ressalvada a hipóteses em que demonstrada a impossibilidade de pagamento da sanção patrimonial, ainda que de forma parcelada”. Afirmar que “sedimentou a possibilidade de o juiz de execução extinguir a punibilidade do apenado, no momento oportuno, concluindo essa impossibilidade de pagamento através de elementos comprobatórios constantes dos autos”. Assevera que “uma

vez cumprida a pena corporal, e somente neste caso, o condenado que comprovar sua hipossuficiência em arcar com o pagamento da multa poderá ter reconhecida a extinção da punibilidade". Ressalta que "colhe-se do cálculo de pena juntado ao PEC nº 0003276-96.2022.8.26.0154 (em anexo), que o executado está em cumprimento de pena em regime fechado, com TCP previsto para 09/04/2043". Pontua que "o fato de o executado estar cumprindo pena não é indicativo de hipossuficiência, pois, em consonância com o entendimento pacífico do STJ, 'É possível a penhora de até 1/4 do pecúlio obtido pelo condenado para saldar a pena de multa determinada em sentença condenatória' (REsp 2.113.000-SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 2/4/2024)". Requer o provimento do recurso para que "seja determinado o regular processamento da ação de execução da multa penal proposta em face do(a) ora executado(a), porque não comprovada a sua hipossuficiência em arcar com o pagamento da multa" (sic, fls. 01/06).

Contraminutado o recurso (fls. 38/51), foi mantida a r. decisão (fl. 34) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi pelo provimento (fls. 60/67).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução da pena de multa nº 1502799-50.2024.8.26.0664 que em virtude de condenação em processo criminal, o ora agravado foi apenado com reprimenda carcerária e, também, com multa, isto é, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11/343/06, ao cumprimento de 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 906 (novecentos e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, que resultou em **R\$ 40.245,47** (fls. 05).

Por decisão proferida em 10/02/2025, o MM. Juízo das Execuções julgou extinta a punibilidade somente em relação à pena de multa, *in verbis*:

“Vistos.

Cuida-se de execução de pena de multa aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Considerando o elevado valor da pena de multa, a ausência de pagamento e o fato de que o executado encontra-se preso, inviabilizando qualquer expectativa razoável de cumprimento da obrigação pecuniária, presume-se sua hipossuficiência econômica, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Além disso, conforme consta nos autos de conhecimento, a tentativa de execução restou infrutífera, não havendo qualquer indício de que a parte executada possua atualmente condições financeiras para adimplir a obrigação.

Ressalta-se, ainda, que o executado foi assistido por advogado(a) dativo(a) durante todo o processo de conhecimento, o que evidencia sua dificuldade econômica. Ademais, a ausência de pagamento da multa penal reforça o entendimento de que a manutenção desta execução seria inócua, dada a evidente incapacidade financeira do executado em cumprir a obrigação imposta.

Por fim, o ordenamento jurídico reconhece a necessidade de tratamento diferenciado para aqueles que não possuem condições econômicas, a fim de evitar a imposição de uma pena desproporcional. A jurisprudência sedimentou o entendimento de que a execução de pena pecuniária contra pessoa economicamente vulnerável deve ser tratada com equidade, sob pena de aprofundar desigualdades e comprometer o acesso à justiça penal.

Com efeito, pela situação verificada nos autos, é caso de aplicação do Tema 931 fixado pela Terceira Seção do E. STJ, decidindo que: "na hipótese de condenação concomitante apenas privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado

que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade"

No mesmo sentido, colhe-se julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Agravo de Execução Penal 0000774-64.2021.8.26.0270, relator Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 04/03/2022.

*Ante o exposto, **DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PENA DEMULTA, imposta ao(à) executado(a), Michael Robert dos Santos dos Anjos, qualificado(a) nos autos, referente ao processo crime 1502709-47.2021.8.26.0664 - 2ª Vara Criminal-Votuporanga/SP, e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente (...)**"* (sic, fls. 23/24).

Respeitado o entendimento contrário, **o agravo merece provimento.**

Com efeito, segundo a nova redação dada ao artigo 51 do Código Penal pela Lei nº 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada como dívida de valor, devendo ser aplicadas as normas da legislação relativas à dívida da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, não se olvidando que a Lei nº 13.964/2019 acrescentou ao referido artigo que a multa será executada perante o juiz da execução penal.

Ainda que o débito já esteja sendo devidamente perseguido, conforme os trâmites da legislação tributária, junto ao Juízo das Execuções Criminais com competência para presidir tal feito, de rigor o reconhecimento da necessidade de seu prosseguimento, antes de considerar extinta a punibilidade quanto à pena de multa.

Isso porque, de acordo com novo entendimento esposado

pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3150/DF, rel. Min. Marco Aurélio e AP 470/MG, rel. Min. Roberto Barroso), reafirmada a legitimidade prioritária do órgão ministerial para a promoção da ação competente para a persecução da pena pecuniária, sendo subsidiária a possibilidade de cobrança pela Fazenda Pública, *“caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 dias”* (ADI 3150/DF), tem-se a necessária conclusão de que a pena de multa não perdeu seu caráter penal, portanto, subsistindo a inadimplência e não ocorrendo outras causas extintivas, nos termos da legislação penal ou tributária, não há falar na extinção da punibilidade da pena pecuniária.

Nesse sentido, já havia se posicionado o colendo Supremo Tribunal Federal:

“A nova dicção do art. 51 traz duas consequências: a) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; b) permite a correção monetária e a cobrança da sanção como dívida ativa; A referida modificação legislativa não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. Em rigor, sequer poderia cogitar em fazê-lo, uma vez que o art. 5º, XLVI, da Constituição, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção penal.” (AgRg na Execução Penal 12, DF, Min. Roberto Barroso, j. 08.04.2015)

Esse também é o entendimento adotado por esta colenda 5ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravado em Execução Penal - Recurso do Ministério

Público - Penas de multa (aplicadas cumulativamente) julgadas extintas, independentemente de recolhimento - Impossibilidade - Modificação do sistema de cobrança (introduzida pela redação dada ao art. 51, CP, pela Lei nº 9.268/96) que não alterou o caráter penal da sanção pecuniária - Recurso Repetitivo julgado pelo STJ (Tema 931) desprovido de efeito vinculante e que não se coaduna com Precedente do STF sobre a matéria - Decisum cassada, na parcela - Recurso provido.” (Agravado em Execução Penal nº 7000524-49.2019, Marília, rel. Juvenal Duarte, j. 28.05.2019);

“EXECUÇÃO PENAL. Pleito de extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa. Inadmissibilidade. Natureza penal da pena de multa reafirmada pelo Plenário do STF. A extinção da privativa de liberdade não tem o condão, por si só, de ensejar a extinção integral da punibilidade estatal quando pendente de cumprimento parte do preceito secundário, consoante entendimento majoritário desta C. Câmara. Agravado improvido.” (Agravado em Execução Penal nº 7005307-30.2018, São Paulo, rel. Tristão Ribeiro, j. 16.05.2019);

“Agravado em Execução Penal. Impossibilidade de declaração da extinção da punibilidade sem a ocorrência do adimplemento ou de outras causas extintivas da pena de multa nos termos da legislação tributária ou penal. Necessária conversão em dívida de valor sujeita à execução pela Fazenda Pública. Extinção de acordo com a legislação tributária. Agravado

improvido.” (Agravado em Execução Penal nº 9004263-39.2018, São Paulo, rel. Damião Cogan, j. 28.02.2019);

“1. Trata-se de Agravo (cuja tempestividade não se pode aquilatar) tirado em face da r. sentença de fls. 07/9, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Rogério Alcazar, da E. 4ª Vara Central das Execuções Criminais, que “extinguiu a punibilidade (Obs. do Relator: de Adevaír Carlos dos Santos) independentemente do pagamento de multa” no tocante ao processo-crime nº 107867/2011, da E. 31ª Vara Criminal Central. (...) 2. A irresignação comporta acatamento. Registre-se o entendimento que outrora veiculava um dos expoentes brasileiros em matéria de execução penal (Agravado nº 0059032-82.2013.8.26.0000, Comarca de São Vicente, Colenda Terceira Câmara de Direito Criminal, Des. Luiz Antonio Cardoso): 'Com a entrada em vigor da Lei nº 9.268/96, houve a proibição de conversão da pena de multa não paga em pena privativa de liberdade, passando a constituir esta, dívida de valor, aplicando-lhe as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública (art. 51 do Código Penal). Logo, o que foi alterado pela novel legislação, foi a forma de execução da pena de multa, que passou a ser regulada por norma processual de natureza extrapenal, no entanto, sua natureza continua sendo penal, nada sendo alterado nesse sentido, com isso, o não pagamento da pena de multa, impossibilita a declaração de sua extinção, eis que a pena aplicada não foi integralmente cumprida. Não é demais lembrar que o art. 107, do

Código Penal, nem mesmo prevê a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena e, com toda razão, afinal a pena extingue-se, naturalmente, pelo seu efetivo cumprimento, o que não ocorreu, no caso, com a pena pecuniária aplicada'. Ou seja: a multa, entendida antes e agora como pena, ou é paga ou caduca; a extinção de punibilidade só se opera pelo pagamento ou pela prescrição. Não se afigura razoável proclamá-la sem se definir, com contornos certos, a causa que a acarretaria.” (Agravo em Execução Penal nº 9003759-67.2017, São Paulo, rel. Geraldo Wohlers, j. 02.08.2018).

Da mesma forma, não há como, eventualmente, acoroçar a aplicação da Lei Estadual nº 14.272/10, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 17 da Lei Estadual 16.498/2017, e do art. 1º, incisos XIII e XIV, da Resolução PGE nº 21/2017.

Entender de maneira contrária significaria conceder ao Poder Executivo estadual a competência para extinguir um título executivo judicial, na área penal, constituído, como o próprio nome aponta, pelo Poder Judiciário. Tal entendimento afrontaria, ao mesmo tempo, a divisão de poderes entre o executivo e o judiciário e, ainda, a divisão de atribuições legislativas estabelecidas pela Constituição Federal, que entrega à União, de maneira privativa, a competência para legislar acerca de Direito Penal e Direito Processual.

Também não há que se falar em eventual prejuízo quanto à reintegração social do sentenciado, pois, ainda na esteira do que assevera *Guilherme de Souza Nucci*, “*ora, se o sentenciado está tão interessado no seu processo de ressocialização, seria o primeiro*

interessado em cumprir integralmente a sua pena. Bastaria recolher o valor da multa aos cofres públicos, independentemente de haver cobrança forçada pela Fazenda Pública. A perdurar essa situação, mais sensato seria extinguir de vez, em lei, a pena pecuniária” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado – 19ª ed. rev. atual. e ampl. – p. 52).

Além do mais, a assistência pela Defensoria Pública não gera, por si só, presunção absoluta de hipossuficiência financeira na esfera criminal, uma vez que eventual ausência de prova segura acerca da situação econômica do réu, na etapa da individualização da pena, não significa presunção automática de sua miserabilidade na fase da execução, porquanto a hipossuficiência econômica de alguém consubstancia situação temporária e contingencial, passível de afastamento, à luz das circunstâncias do caso concreto.

Não por outra razão, prevalece o entendimento de que a concessão do benefício de gratuidade da justiça não exclui a possibilidade de condenação do acusado ao pagamento de custas processuais, mas tão somente a suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos (artigo 804 do Código de Processo Penal).

Vale dizer, nem todos os patrocinados pela Defensoria Pública são hipossuficientes, sendo ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado ao inadimplemento da multa, afastando-se, por conseguinte, a mera presunção de sua incapacidade econômica para o pagamento da sanção pecuniária.

A propósito:

“(…) nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. No direito penal, é obrigatória a assistência jurídica integral ao réu, mesmo que ele tenha condições financeiras de contratar advogado particular, mas opte por não fazê-lo. Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público” (STJ – AgRg no REsp nº 1.990.425/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26/04/2022).

“Ora, conquanto se trate de sentenciado representado pela i. Defensoria Pública, tal fato, por si só, não evidencia a absoluta impossibilidade adimplir a sanção pecuniária, inexistindo prova nos autos acerca de eventual hipossuficiência. Ademais, o sentenciado pode, em caso de dificuldades financeiras, pleitear o parcelamento da multa (art. 50, CP), nomear bens à penhora, etc., providências sobre as quais não se tem notícia nos autos, sendo, portando, temerário e açodado concluir que se trata de pessoa incapaz de arcar com a sanção imposta” (TJSP – Agravo de Execução Penal nº 0011031-31.2021.8.26.0309, 9ª Câmara Criminal, Rel. Des. Sérgio Coelho, j. 31/03/2022).

“Execução Penal. Pena de multa. Pleito de cassação da decisão que, proferida em cumprimento à determinação do V. Acórdão lançado nos autos do

agravo em execução anterior, julgou extinta a ação de execução da pena de multa. A Lei nº 9.268/96, complementada recentemente pela Lei nº 13.964/19, que alterou o artigo 51, do Código Penal, não afastou a natureza penal da sanção pecuniária. Entendimento reafirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal. Inviabilidade de aplicação, à hipótese, das disposições da Lei Estadual nº 14.272/10 e da Resolução PGE nº 21/17. Inexistência de informação nos autos, ademais, no esteio da revisão de tese alusiva ao Tema 931, do C. Superior Tribunal de Justiça, acerca da efetiva impossibilidade do agravado de saldar a pena de multa, considerando a possibilidade, inclusive, de parcelamento e de desconto de eventual salário do agravado. Inviabilidade do reconhecimento da falta de interesse de agir do Ministério Público. Agravo provido, rejeitada a preliminar de nulidade, com determinação.” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0013769-84.2023.8.26.0482, Relator Des. Pinheiro Franco, 5ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 13.06.2024).

Seja como for, a presunção de miserabilidade que autoriza a atuação da Defensoria Pública tem como objetivo garantir o acesso à Justiça e à igualdade de armas no processo penal, assegurando que a escassez de recursos financeiros não seja obstáculo para o pleno exercício do direito de defesa.

De outra parte, nos termos dos artigos 60 do Código Penal e 43 da Lei nº 11.343/06, o valor da multa foi fixado considerando a situação financeira do sentenciado, de modo que não é passível de alteração o título executivo líquido, proveniente de sentença condenatória

que transitou em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Quanto à incidência (ou não) do Tema 931, proferido em sede de recursos repetitivos, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cabe pontuar que referido enunciado passou por procedimentos de revisão, sendo o último deles julgado em 28/02/2024, com acórdão publicado em 1º/03/2024, contendo a seguinte tese:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.”

Nesse passo, é possível o reconhecimento da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa, somente: 1) após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, e 2) mediante a alegação de hipossuficiência financeira pelo condenado-executado.

Frise-se que a nova redação do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça não impõe a extinção da punibilidade da multa, independentemente do pagamento, mas faculta ao juiz competente reconhecê-la (caso presentes os dois requisitos anteriormente descritos) ou prosseguir com a execução, mediante justificativa devidamente fundamentada.

Isso porque, a mera e momentânea ausência de bens ou valores registrados em nome do executado não comprova, de per si, a

impossibilidade absoluta de adimplemento da multa que, inclusive, pode ser parcelada a pedido do interessado.

No presente caso, mostra-se necessário o prosseguimento da execução da pena de multa, considerando que o executado ainda está a cumprir pena privativa de liberdade, cujo término está previsto para 09/04/2043 (processo de execução nº 0003276-96.2022.8.26.0154).

Desta forma, apesar da alegada hipossuficiência financeira, não há espaço, por ora, para a incidência do Tema 931.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para cassar a declaração de extinção de punibilidade do agravado com relação à pena de multa.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)